



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.533, DE 2025 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta artigo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre levantamento do FGTS no caso inadimplemento de dever de alimentos, antes de decretação de prisão, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2751/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta artigo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre levantamento do FGTS no caso inadimplemento de dever de alimentos, antes de decretação de prisão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre levantamento do FGTS no caso inadimplemento de dever de alimentos, antes de decretação de prisão.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 533 A. Antes de determinar a prisão da última parte do § 3º do art. 528 poderá o juiz, excepcionalmente, esgotadas outras medidas, determinar o levantamento de saldo existente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previsto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, exclusivamente até o limite da obrigação alimentar líquida, não se aplicando a cláusula de impenhorabilidade constante daquela lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca dois efeitos práticos na obrigação de alimentos: 1) garantir o pagamento dos alimentos a quem tem necessidade e



assim foi decidido judicialmente e 2) evitar que o obrigado a pagar alimentos seja preso, tendo saldo de FGTS suficiente para cumprir o débito.

No caso do obrigado, a medida ainda garante que a prisão gere outros efeitos, especialmente a demissão de eventual emprego, o que compromete ainda mais a situação, tornando o contexto social ainda mais grave. Ou, ainda, que busque recurso a empréstimo com juros altos, maiores que a conta vinculada. Essa medida já vem sendo adotada em decisões judiciais, mas sem previsão legal clara, o que agora se propõe.

Enfim, esta proposição busca trazer mais segurança jurídica e justiça social, evitando-se especialmente a prisão do obrigado de pagar alimentos e garantindo o pagamento devido, ainda que por meio extraordinário, razão pela qual solicito aos colegas parlamentares apoio, aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036

FIM DO DOCUMENTO